



NOTA PGFN/CRJ/Nº 953/2016

Documento público. Ausência de sigilo.

Contribuição previdenciária. Servidores Públicos. Licença-prêmio convertida em pecúnia. Inexigibilidade.

Análise quanto à inclusão do tema na lista de jurisprudência reiterada e pacífica do STJ, desfavorável à Fazenda Nacional, conforme art. 2º, VII, da Portaria PGFN nº 502/2016

Oitiva prévia da RFB acerca da possível edição de ato declaratório sobre a matéria pacificada.

I

A Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 4ª Região, por meio de e-mail datado de 26 de agosto de 2016, solicita análise, nos termos do art. 2º, VII e §§ 5º e 7º da Portaria PGFN nº 502/2016 quanto à viabilidade de inclusão em lista nacional de dispensa de contestar e recorrer o tema “inexigibilidade da contribuição ao Plano de Seguridade Social do Servidor (PSS) sobre licença-prêmio convertida em pecúnia”. Segundo entende a unidade consulente, a matéria encontra pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ), como se poderia conferir, exemplificativamente, da decisão monocrática proferida no RESP nº 1.596.271/SC, mencionada na consulta e em relação à qual, inclusive, não houve a interposição de recurso.

2. Nesse ponto, vale destacar que, no tocante ao RESP nº 1.596.271/SC foi elaborada Nota-Justificativa pela Coordenação da Atuação Judicial da PGFN no Superior Tribunal de Justiça Tribunal Superior do Trabalho e na Turma Nacional de Uniformização (CASTJ) de cujo teor se extrai o entendimento de que se trata de jurisprudência pacífica no âmbito do STJ. Demais disso, a Coordenadora da CASTJ, por e-mail, manifestou-se no sentido de não vislumbrar, em princípio, óbice à inclusão do tema em lista de dispensa de contestar e recorrer.

3. Em esclarecimento adicional formulado por e-mail, a unidade consulente esclareceu que não obstante a licença-prêmio já ter sido extinta há algum tempo em nível federal, ainda remanescem casos em que servidores mais antigos que não a utilizaram e estão se aposentando, bem como casos de servidores já aposentados que pedem revisão da aposentadoria, justamente para desaverbar o tempo relativo à licença-prêmio, com o intuito



de convertê-la em pecúnia, o que tem sido deferido pelos magistrados, em virtude da existência de jurisprudência pacífica. Segundo a consultante, em regra, afasta-se a incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária, mas, atualmente, os Procuradores da Fazenda Nacional estão dispensados de contestar e recorrer apenas quanto ao imposto de renda.

4. Eis o breve relato. Passa-se ao exame da matéria.

II

5. De início, conforme é possível constatar do relatório da presente Nota, existe dispensa de contestar e recorrer sobre matéria relacionada ao objeto da consulta, tendo em vista que a Fazenda Nacional não mais apresenta irresignação quanto à incidência de imposto de renda sobre a parcela correspondente à licença-prêmio convertida em pecúnia, tendo em vista a existência de dois Atos Declaratórios (ADs) relacionados ao tema.

6. Com efeito, o AD nº 08/2002, decorrente do Parecer PGFN/CRJ nº 1458/1999, dispensou o seguinte tema: **“IR sobre o pagamento (*in pecunia*) de licença-prêmio não gozada – por necessidade do serviço – pelo servidor público”**. Por seu turno, o AD nº 01/2005, que teve por base o Parecer PGFN CRJ nº 1905/2004, trouxe a dispensa para os casos de **“decisões que afastaram a incidência do imposto de renda das pessoas físicas sobre as verbas recebidas em face da conversão em pecúnia de licença-prêmio e férias não gozadas por necessidade do serviço, na hipótese do empregado não ser servidor público.”**

7. Nota-se, portanto, a existência de dispensa de contestar e recorrer quanto à incidência de imposto de renda sobre a licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço convertida em pecúnia seja em caso de servidor público ou empregado do regime celetista. Nesses casos, constatou-se a existência de jurisprudência pacífica em sentido contrário ao defendido pela Fazenda Nacional, restando inviável que se insistisse na tese fazendária sem que, com isso, houvesse prejuízo aos cofres públicos, tendo em vista à dificuldade de êxito, em virtude do entendimento consolidado em sentido contrário ao defendido.

8. Impende, portanto, perquirir se, em relação ao tema incidência de contribuição previdenciária sobre a licença-prêmio convertida em pecúnia, em caso de servidor público, também existe jurisprudência pacífica a ensejar a inclusão em lista de contestar e recorrer de que trata o art. 2º, VII e §§ 5º e 7º da Portaria PGFN nº 502/2016.



9. Em consulta ao sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça, observam-se diversos julgados no sentido da dispensa ora proposta. Nesse diapasão confirmam-se os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório.

2. Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória.

3. Recurso especial desprovido.

(REsp 625.326/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/05/2004, DJ 31/05/2004, p. 248)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.

I - Esta Corte já decidiu que as verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias transformadas em pecúnia, licença-prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada possuem caráter indenizatório, pelo que não é possível a incidência de contribuição previdenciária.

II - Recurso especial improvido.

(REsp 746.858/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/03/2006, DJ 10/04/2006, p. 145)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. LICENÇA-PRÊMIO. AUSÊNCIA PERMITIDA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR (APIP). NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS. PROCURADORES DA CEF. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA 7/STJ.

1. O enfoque constitucional dado pelo acórdão recorrido ao exame do art. 45 da Lei nº 8.212/91, que trata do prazo decadencial para constituição das contribuições previdenciárias, impede o conhecimento do recurso especial nesse ponto.

2. Tratando-se de tributo lançado por homologação, se não houver o pagamento antecipado pelo sujeito passivo tributário, a decadência do direito de lançar rege-se pela regra do art. 173, I, do CTN, devendo ser contada a partir do primeiro dia do exercício financeiro seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, não havendo cumulação com a regra do art. 150, § 4º, do CTN. Precedente da Primeira Seção.

3. As verbas recebidas pelo trabalhador a título de licença-prêmio não gozada e de ausência permitida ao trabalho não integram o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária, visto ostentarem caráter indenizatório pelo não-acréscimo patrimonial. Precedentes.

4. Os honorários conferidos aos procuradores da CEF decorrentes de verbas sucumbenciais não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária,



porquanto não se constitui remuneração paga pela empregadora. Os valores recebidos por esses profissionais em decorrência da representação judicial da CEF são pagos pela parte vencida, embora a Caixa detenha o poder de gerência e repasse do montante da verba.

5. Aferir se houve ou não sucumbência recíproca das partes litigantes demanda o revolvimento dos aspectos fáticos da causa, providência vedada em recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.

6. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

(REsp 802.408/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2008, DJe 11/03/2008)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO-ASSIDUIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO.

1. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

2. É firme no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade e licença-prêmio não gozada convertida em pecúnia.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 464.314/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 18/06/2014)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO ASSIDUIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

"É firme no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade e licença-prêmio não gozada convertida em pecúnia." (AgRg no AREsp 464.314/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/5/2014, DJe 18/6/2014.) Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1560219/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 10/02/2016)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA CONVERTIDA EM PECÚNIA. CONTRIBUIÇÃO PARA O PSS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que as verbas recebidas pelo trabalhador a título de licença-prêmio que não foram percebidas não integram o salário de contribuição para fins de aplicação de contribuição previdenciária, por não terem caráter indenizatório.

2. Dado o caráter indenizatório e não salarial da conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, por não constituir remuneração pelos serviços prestados, não há como compor o salário de contribuição dos servidores públicos vinculados ao PSS.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1493240/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 03/02/2015)



10. Verifica-se que nos julgados acima transcritos, assim como em decisões monocráticas¹, o STJ tem tratado como consolidado o seu entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre a licença-prêmio não gozada convertida em pecúnia. Impende mencionar que alguns julgados não tratam da questão específica do PSS, porém não restringem o entendimento ao RGPS.

11. Por outro lado, é importante mencionar que, conforme se constata do AgRg no RESP nº 1493240/RS, alguns julgados são expressos, assentando que a parcela ora analisada não compõe o salário de contribuição dos servidores públicos vinculados ao PSS. Nota-se, portanto, que o entendimento do STJ é que a licença-prêmio quando não foi gozada por necessidade do serviço tem caráter indenizatório e, assim, não estaria sujeita à incidência de contribuição previdenciária.

12. Vale ressaltar que no AgRg no RESP nº 1493240/RS, a Fazenda Nacional, enfrentando a questão da incidência de contribuição para o PSS no caso de licença-prêmio convertida em pecúnia, argumentou que os precedentes transcritos naquele caso não se prestariam a evidenciar que a jurisprudência do STJ seria contrária à pretensão recursal da Fazenda Nacional (incidência da contribuição previdenciária). Defendeu-se que nenhum dos julgados citados decidiu controversia atinente à incidência de contribuição previdenciária sobre licença-prêmio de servidor público convertida em pecúnia, limitando-se a deliberar sobre as questões relativas ao Regime Geral da Previdência Social, aplicável a celetistas, autônomos e contribuintes individuais. Defendeu, ainda, a inexistência de previsão legal de isenção quanto à licença-prêmio convertida em pecúnia, o que respaldaria a incidência legal.

13. Não obstante tal argumentação, o STJ entendeu que a licença-prêmio convertida em pecúnia tem caráter indenizatório e não compõe o salário de contribuição dos servidores vinculados ao PSS, consoante se extrai do voto do Ministro Humberto Martins:

“As verbas rescisórias recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, não representam acréscimos patrimoniais, por serem de natureza indenizatória, o que afasta a incidência da contribuição previdenciária. Infere-se, pois, que dado o caráter indenizatório e não salarial da conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozado, por não constituir remuneração pelos serviços prestados, não há como compor o salário de contribuição dos servidores públicos vinculados ao PSS.”

¹ Nesse sentido, mantendo-se o entendimento firmado nas instâncias ordinárias pela não-incidência de contribuição previdenciária: RESP nº 1.596.271/SC, REsp 1620686/RS, AREsp 272287/PE, AREsp 72946/MG, REsp 1606834/RS.



14. Nesse contexto, e afigurando-se improvável a reversão do entendimento desfavorável à Fazenda Nacional, o tema ora apreciado enquadra-se na previsão do art. 2º, VII, da Portaria PGFN nº 502/2016, a qual permite a dispensa fica dispensada a apresentação de contestação, oferecimento de contrarrazões, interposição de recursos, bem como recomendada a desistência dos já interpostos.

15. Cumpre, por oportuno, destacar que a dispensa ora tratada é aplicável tão somente aos casos em que não foi gozada a licença-prêmio em virtude da necessidade do serviço. Com efeito, não se desconhece que alguns dos julgados do STJ não tratam da questão ou entendem desnecessária a comprovação de que a licença-prêmio não foi gozada por necessidade do serviço². Todavia, observa-se que os ADs nº 08/2002 e 01/2005, ao permitirem a dispensa de contestar e recorrer de decisões que assentem a não-incidência de imposto de renda sobre licença-prêmio convertida em pecúnia, restringem aos casos que a licença deixou de ser gozada por necessidade de serviço.

16. Vale ainda registrar que foi reconhecida a repercussão geral do tema “direito dos servidores públicos ativos à conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária” (tema 635).³ Com efeito, a controvérsia está relacionada à vedação de enriquecimento ilícito da Administração ante a impossibilidade do gozo das férias por parte do servidor, seja em razão da inatividade seja pelo rompimento do seu vínculo. Conquanto não se trate exatamente da questão ora examinada, não há como negar que as matérias estão relacionadas, já que o tratamento do tema deve ser semelhante.

17. Nesse contexto, propõe-se, portanto, a inclusão do seguinte item na lista prevista no art. 2º, VII da Portaria PGFN nº 502/2016:

inexigibilidade da contribuição ao Plano de Seguridade Social do Servidor (PSS) sobre licença-prêmio convertida em pecúnia, em virtude da necessidade do serviço

Resumo: constatou-se a existência de jurisprudência pacífica, no STJ, em sentido contrário ao defendido pela Fazenda Nacional, assentando que o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre licença-prêmio não gozada em virtude da necessidade do serviço e que, assim, foi convertida em pecúnia. Destaque-se que a dispensa aplica-se somente em casos em que há impossibilidade de gozo da licença-prêmio, tendo em vista que questão correlata está submetida à apreciação do STF em sede de repercussão geral.

² Nesse sentido, exemplificativamente, mencione-se o AREsp 272287/PE.

³ ARE 721.001/RG.



Precedentes: RESP nº 1.596.271/SC; REsp nº 625.326/SP, AgRg no AREsp nº464.314/SC, AgRg no REsp nº 1493240/RS.

Referência: Nota PGFN/CRJ nº XXXXX

* Data da inclusão: XXXXX

18. Ademais, vislumbram-se, desde já, a conveniência e a base legal para edição de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, com esteio no art. 19, inciso II, da Lei nº 10.522, de 2002, c/c o art. 5º do Decreto nº 2.346, de 1997, a fim de promover a adequação dos procedimentos administrativos da Receita Federal do Brasil ao entendimento consagrado, de modo pacífico, pelo Superior Tribunal de Justiça (art. 19, §§ 4º, 5º e 7º, da Lei nº 10.522, de 2002).

19. A manifestação conclusiva acerca da proposta de Ato Declaratório sobre a matéria, porém, demanda, como de praxe, a oitiva prévia da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

III

20. Ante o exposto, e tendo em vista o entendimento reiterado e pacífico do Egrégio Superior Tribunal de Justiça acerca do tema objeto da presente Nota, propõe-se a inclusão, nos termos do art. 2º, VII, da Portaria PGFN nº 502/2016, na forma proposta na presente Nota.

21. Sugere-se, ainda, o encaminhamento da presente Nota à Secretaria da Receita Federal do Brasil, para eventuais considerações quanto à possível edição de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional sobre a matéria em enfoque, com esteio no art. 19, inciso II, da Lei nº 10.522, de 2002.

22. Por fim, recomenda-se a ampla divulgação da presente manifestação.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 27 de setembro de 2016.

FLÁVIA PALMEIRA DE MOURA COELHO
Procuradora da Fazenda Nacional



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional – CRJ
Coordenação de Consultoria Judicial – COJUD

Registro nº 00354101/2016

DESPACHO PGFN/CRJ/ S/N/ 2016

Documento: Registro nº 354101/2015

Interessado: PGFN/CRJ

Assunto: Documento público. Ausência de sigilo. Contribuição previdenciária. Servidores Públicos. Licença-prêmio convertida em pecúnia. Inexigibilidade. Análise quanto à inclusão do tema na lista de jurisprudência reiterada e pacífica do STJ, desfavorável à Fazenda Nacional, conforme art. 2º, VII, da Portaria PGFN nº 502/2016. Oitiva prévia da RFB acerca da possível edição de ato declaratório sobre a matéria pacificada.

Trata-se da NOTA PGFN/CRJ/Nº 953/2016, da lavra da Procuradora FLÁVIA PALMEIRA DE MOURA COELHO, com a qual manifesto minha concordância.

À consideração superior.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 29 de setembro de 2016.

ROGÉRIO CAMPOS
Coordenador-Geral da Representação Judicial da
Fazenda Nacional

Aprovo. Dê-se o encaminhamento proposto e divulgue-se à carreira.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 29 de setembro de 2016.

CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
Procurador-Geral Adjunto de Consultoria e Contencioso Tributário